



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019035135 **Autuação** 23/09/2019 **Hora:** 16:05
Interessado: THADEU BOTEAGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
CPF / CNPJ: 18.019.785/0001-00 **Data** 23/09/2019
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do TOMADA DE PREÇOS
Comentário: Nº 007/2019.

Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019035135	Autuaçã	23/09/2019	Hora	16:05
Interessado:	THADEU BOTEAGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA				
CPF / CNPJ:	18.019.785/0001-00	Fone:	(64)3411-4520		
Endereço:	RUA NASSIM AGEL Nº428	Bairr	CENTRO		
N.		Data	23/09/2019	PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:	Nº 007/2019.				
Origem:	PROTOCOLO				



**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GOIÁS**

PROCESSO N° 2019023044

TOMADA DE PREÇOS N° 007/2019

Recorrente: Thadeu Botêga Aguiar Sociedade Individual de Advocacia

Requerido: Toledo Moreira Advogados Associados

Natureza: Manifestação

1

**THADEU BOTÊGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.019.785.0001-00, por
intermédio do seu representante legal, Sr.(a) Thadeu Botêga Aguiar,
portador(a) do CI/RG n° 4.387.199 DGPC/GO e do CPF/MF n° 661.106.531-
87, **VEM** respeitosamente diante de V. Exa., para tempestivamente,
apresentar suas **IMPUGNAÇÕES RECURSAIS** em face de **TOLEDO
MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e outros, o que faz nos seguintes
moldes:

Catalão/GO
(64) 3442 8616 – 3442 7211
Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO
(62) 3241-5501
Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

Olivia

DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

I – Nos termos do que prevê o § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ***“interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05(cinco) dias úteis”.***

II – Muito embora os recursos tenham sido protocolados em datas diferentes, ambas as publicações no site do Município de Catalão se deram no dia **16.09.2019**, que é o início do computo.

III – Portanto, é a presente tempestiva por estar no lapso expresso em lei, pugnano pelo seu recebimento e processamento.

2

DA SINOPSE DOS RECURSOS

IV – Em síntese da habilitação no certame insurgiram 03(três) apelos recursais:

a) – da empresa ***Toledo Moreira Advogados Associados (CNPJ/MF nº 13.368.409/0001-07)*** que aduz ***“a decisão equivocada que determinou a habilitação da concorrente THADEU AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS”*** pois, segundo sustenta, ***“não atendeu os requisitos insculpidos no Edital”*** no

Rivero



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

que tange a demonstração da *“qualificação técnica contida no Edital da Tomada de Preços nº 007/2019”* previstas nos Itens 8.4.2 e 8.7.6;

b) - da empresa **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual (CNPJ/MF nº 27.074.636/0001-34)** que aduz que a empresa Toledo Moreira Advogados Associados (CNPJ/MF nº 13.368.409/0001-07) não cumpriu com a exigência do edital de apresentar a *certidão negativa de falência concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante* previstas nos Itens 8.5.1;

3

c) - da empresa **Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ/MF nº 27.378.928/0001-60)** que aduz que a ocorrência de falha no protocolo do Município de Catalão que teria sido aberto após o horário impedindo o protocolo da sua documentação para participar do certame.

V – Do enredo compareceu a empresa **Toledo Moreira Advogados Associados (CNPJ/MF nº 13.368.409/0001-07)** em sede de impugnação ressaltando seus argumentos para considerar suficiente o documento ofertado para habilitação.

Almeida



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

DOS IMPUGNAÇÕES

VI – Das questões invocadas por cada licitantes
passamos as nossas considerações:

a) – Quanto ao recurso da empresa **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **THADEU BOTÊGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** muito embora aja esforço em dizer ter havido alguma ilegalidade, antes de discorrer sobre o ponto da questão em tela, é necessário frisar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situações semelhantes ao presente, dentre os quais destacamos:

4

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.¹

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.²

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.³

¹ TCU - Acórdão 2579/2009 Plenário

² TCU - Acórdão 703/2007 Plenário.

³ TCU - Acórdão 2579/2009 Plenário.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

Olivero

Quanto as questões de Habilitação Técnica o art. 37 da Constituição Federal de 1.988 determina que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5

Resta claro que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Com apego à Lei de Licitações, que rege em específico os procedimentos de compras e contratos públicos, observa-se que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

plano



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E ainda:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

Quero



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Lei Federal 8.666 de 1993).

Não por acaso, na mesma linha assenta-se os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho⁴ que assim elucida:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *"numerus clausus"*." (...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".

7

No âmbito do Tribunal de Contas da União é pacífico o entendimento de que o instante apropriado para aplicação da exigência e atendimento de tal requisito ***é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.***

Sob o tema o Excelso Tribunal Pleno de Contas já se pronunciou em diversas ocasiões dentre as quais

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 2010, pág.401.

Oliver



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

destacamos as **Decisões nº 279/1998 e 348/1999**, e **Acórdãos nº 512/2002; 1.224/2002; 1.728/2008; 1.768/2008 e 1.328/2010**, todos do Plenário; bem como ainda exemplificando **AC nº 992/2007-1ª Câmara e 4.606/2010-2ª Câmara**, dentre vários outros como o recente entendimento exarado do **Acórdão 2679/2018-Plenário**⁵ que considerou **“A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”**.

Trata-se, sem laivo de dúvida, da melhor interpretação porque prestigia o princípio da universalidade da participação em licitações, evitando o afastamento do certame de potenciais interessados que, por terem de incorrer em despesas anteriores ao contrato com a obtenção de vistos sem qualquer certeza de que se sagrariam vencedoras da disputa, podem se sentir desmotivadas a participar do certame.

Ademais é por demais sabido que o legislador se faz cortejar atualmente pelo **Princípio do Formalismo Moderado** que possibilita em resumo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando

⁵ Acórdão 2679/2018-Plenário: “A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

Divino



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações, que é *a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável*, valendo destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que assim já se assentou:

Acórdão 357/2015 - "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados";

Acórdão 119/2016 - "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.";

Acórdão 2302/2012 - "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.".

Portanto, *data máxima vênia* não deve prosperar os argumentos de recurso da empresa já que a "A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com

Catalão/GO
(64) 3442 8616 – 3442 7211
Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO
(62) 3241-5501
Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

Quine



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação” devendo ser exigida ao seu tempo, qual seja na abertura do Envelope nº 03, para análise da melhor proposta.

Aliás será tal qualificação decisiva uma vez que o preço máximo do Edital é também o preço máximo estabelecido pela Tabela de Honorário da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Goiás, que por seu respectivo Conselho fixou os valores mínimos ao objeto do presente certame. Deste modo quanto ao preço da proposta **NENHUM** dos licitantes poderá ofertar valores menores que os sugeridos sob pena de infringir o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Resolução nº 002/2015, que assim dispõe em seu art. 29 e 48, § 6º:

10

CAPÍTULO IX
DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Assine



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

Parágrafo Único - Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º - Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

11

Note que a própria administração pública está sujeita a intervenção do órgão de disciplina da classe dos advogados caso ocorra o aviltamento de honorários profissionais, que no caso restará provado pela proposta apresentada a menor do que o mínimo estabelecido pela Tabela de Honorários, podendo vir a aplicar sanções ao profissional, bem como autuando o órgão para que promova a correção.

Assim o transcurso do processo resguardando a competitividade é o mais recomendado, restando impugnado os argumentos do licitantes nos termos destacados.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140

Revisão

b) – Quanto ao recurso da empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face de **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** ainda que careça de legitimidade para se manifestar, vale destacar que embora a empresa Toledo Moreira tente passar um ar de legalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quanto a certidão de falência e concordatas não prevalece o destacada, isso porque neste tribunal ainda se vive a fase de transição de processos físicos para eletrônico, sendo bastante divergente um certidão emitida pelo distribuidor da comarca, que possibilita a análise incluindo as demanda físicas, que correm noutros sistema, das certidão emitida pelo site, que é genérica e só engloba os feitos que tramitam em processos eletrônicos.

Contudo, não pela tese que invoca, mas em decorrência do posicionamento assente do Tribunal de Contas da União exarado no **Acórdão nº 3192/2016-Plenário**⁶ que considera que “É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993” merece ser habilitada.

⁶ Acórdão 3192/2016-Plenário: “É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”.

Quero

c) – Quanto ao apelo da empresa **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ/MF nº 27.378.928/0001-60)** que aduz que a ocorrência de falha no protocolo do Município de Catalão que teria sido aberto após o horário impedindo o protocolo da sua documentação para participar do certame, ainda que igualmente ilegítimo para impugnar, **caso se constate que de fato a licitante fora impedida de participar do certame pela falha no protocolo da administração, razão deve assistir ao licitante, devendo ser anulados os atos pela autoridade.**

13

De todo o exposto, **REQUER** de V.Sa. o recebimento da presente impugnação para considerar que: a) – **restringe a concorrência** a exigência de atestados na fase de habilitação motivo pelo qual requerer a manutenção da habilitação da empresa **THADEU BOTÊGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; b) – **restringe a concorrência** a exigência da certidão de falência e concordata conforme requerido no Edital, motivo pelo qual é favorável a habilitação do licitante **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**; e c) – sendo apurada a existência de falha da administração que tenha impossibilitado o protocolo da documentação do licitante **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** que **o licitante não pode ser prejudicado por eventual falha**

Almeida

na prestação da administração devendo os atos serem anulados permitindo a participação do mesmo.

Ressalta-se o fato avocado quanto a impossibilidade do profissional/empresa licitante de oferecer proposta menor aos valores mínimos da Tabela de Honorários da OAB sob pena de sofrer punição disciplinar do Conselho de Ética da Ordem, que deve ser relevado.

Pede deferimento.

CATALÃO/GO, 23 DE SETEMBRO DE 2.019.



PRISCYLLA RODRIGUES MENDONÇA DE OLIVEIRA
OAB/GO 52.169

Priscylla R. M. Oliveira
OAB/GO 52169

14